



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão n° 9/2018-02 SEMURB.

Objeto: Registro de Preços para fornecimento, instalação, manutenção e retirada dos ornamentos natalinos a serem utilizados nas vias urbanas do Município de Parauapebas, Estado do Pará.
Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Presencial n° 9/2018-02 SEMURB, do tipo menor preço.

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto n° 3.555/2000), no Decreto Federal n° 5.504/2005, Decreto Municipal 071/2014, bem como na Lei n° 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

1
LTT



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PRDCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os valores de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços ou composição de custos e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das pesquisas de preços ou composição de custos, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Observa-se que as pesquisas de preços foram obtidas por meio de três fornecedores do ramo, conforme se infere às fls. 20-24, sendo responsável pelas referidas pesquisas o servidor Jardel dos Santos Lima - Dec. nº 389/2017.

Frise-se que a averiguação das cotações de preços, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a correta formação do preço médio, a indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, com recomendações, o que denota regularidade às pesquisas e valores levantados para o objeto em questão, confirmando, ainda, que a avaliação dos preços apresentados são compatíveis com a realidade mercadológica, tendo se manifestado por meio da Análise Técnica de fls. 31-38.

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumprir observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrição ao caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMURB observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Ressalta-se que o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 preconiza que obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididos em tantas parcelas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, o art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O Fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativas, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionais à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior, do que em contratação única.

Desta forma, caso exista a possibilidade de parcelamento do objeto sem que haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, esta Procuradoria entende que a licitação por item é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios da licitação, tal como o da competitividade, tendo em vista que isso aumentaria o número de empresas em condições de disputar a contratação.

Verificou-se no preâmbulo e no item 77 da minuta de edital que o critério de julgamento do objeto da licitação bem como sua adjudicação será por **lote único**. Todavia, a Secretaria solicitante apresentou a justificativa para o não parcelamento do objeto no item 4 do termo de referência de fls. 06, informando que *“os serviços, por sua natureza técnica, bem como pela interdependência entre todos os itens a serem executados, não poderão ser parcelados. O parcelamento prejudicará tecnicamente a execução dos serviços, bem como a tornará economicamente mais onerosa, pois induzirá mais mobilizações, bem como perderá o melhor aproveitamento dos equipamentos e mão-de-obra nas diversas fases de execução dos serviços. Tendo em vista a metodologia executiva, não é viável a subcontratação dos fornecimentos e execução dos serviços, bem como a definição de cota reservada para ME/EPP”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Tratando de processo licitatório que visa o registro de preço, esta Procuradoria entende que o quantitativo registrado deve contemplar apenas o suficiente para satisfazer a demanda destacada no planejamento da Secretaria e respeitar o limite da razoabilidade.

Convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos produtos e serviços a serem adquiridos, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Destaca-se ainda, que é vedada à Administração a exigência de marca específica para o objeto a ser licitado, no entanto, faz-se necessário a correta especificação do objeto que se pretende licitar a fim de garantir a qualidade dos itens futuramente contratados.

A Secretaria justificou a necessidade da contratação dos serviços por meio do Memo. nº 2.326/2018, alegando que, *"a contratação dos serviços é por motivo das comemorações natalinas, bem como estas ornamentações fazem parte da tradição cultural do Município de Parauapebas"* (fls. 01).

Acostou-se aos autos o Termo de Referência (fls. 02-11 e 13), contendo a definição do objeto, a justificativa para a aquisição, bem como demais condições a serem seguidas no procedimento licitatório, o quadro de quantidade e preço médio (fl. 12) auferidos com base nas pesquisas de preços de fls. 20-24; solicitação de orçamentos enviados às empresas P de Tarso Oliveira Vasconcelos e Cia LTDA-ME, F. Mendes da Silva Prod. e Serviços EIRELI e O. F. Rodrigues Comércio e Serviços - ME (fls. 14-24), a Indicação de Dotação Orçamentária (fl. 25); a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira às fls. 26; a Autorização para a abertura do procedimento licitatório (fl. 27), o Decreto de Designação do Pregoeiro e equipe de apoio e o Termo de Autuação do processo (fls. 28-29).

Cumprir observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Serviços Urbanos) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

2. DAS RECOMENDAÇÕES

Ressalta-se que a conveniência da contratação do objeto deste certame está consubstanciada, todavia necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

Passemos à análise e recomendações quanto à legalidade da minuta de edital e seus anexos fls. 62-132, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

I. O item 31.4 da minuta de edital dispõe que deve ser apresentado pelas microempresas e empresas de pequeno porte, para efeito de tratamento diferenciado, a declaração constante no anexo II modelo "b", todavia, o modelo de declaração que consta no anexo II, modelo "b" (fls. 108) refere-se à Declaração de que o licitante não emprega menor de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



idade. Além disso, não consta nos autos o modelo de declaração citado no 31.4, pelo que recomenda a sua juntada.

II. O item 52 dispõe que "o pregoeiro classificará a licitante autora da proposta de menor preço por item" (...). Todavia, os itens 53.1.4 e item 77 da minuta de edital informam que o critério de julgamento será o de menor preço global. Assim sendo, recomenda-se que a divergência seja corrigida.

III. Recomenda-se que seja excluído o item 53.1.2 da minuta de edital, eis que a referida obrigação decorre da Lei nº 8.666/93, não sendo necessário que a licitante apresente declaração nesse sentido.

IV. Quanto à qualificação técnica, insta observar que a alínea "a" do item 58.1 da minuta de edital (fl. 78) se mostra desarrazoada, pois exige que as licitantes comprovem atendimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das quantidades de um dos itens da presente licitação.

Destaca-se que o TCU possui firme jurisprudência quanto à exigência de quantitativos mínimos, vejamos:

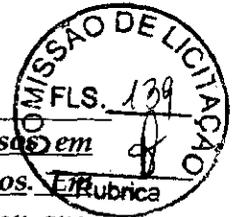
"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação - Acórdão TCU 244/2015 - Plenário".

"(...) a habilitação técnica baseada apenas nos principais itens da obra ou serviço é, nas situações ordinárias, a que mais se harmoniza com os preceitos constitucionais e com o princípio da ampla concorrência nas licitações públicas. A exigência de atestado para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o item não for usual no tipo de serviço contratado (...) Acórdão TCU 301/2017 Plenário".

"Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo. Representação sobre licitação conduzida pelo município de Brasilândia D'Oeste/RO, destinada à implantação de sistema de esgotamento sanitário, com recursos federais provenientes da Fundação Nacional de Saúde, indicara possível restrição à competitividade do certame. Dentre outras irregularidades, fora apontada exigência de comprovação de execução de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



serviços técnica e materialmente irrelevantes, em alguns casos em percentuais superiores a 50% dos serviços a serem executados. Em juízo de mérito, realizado o contraditório, a relatora lembrou que, nos termos da Súmula 263 da jurisprudência do TCU, é permitido exigir a comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo. Entretanto, destacou a relatora, quando for requerida a comprovação em percentual superior a 50% dos quantitativos a executar, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o requisito deva ser adequadamente justificado. No ponto, ausentes as justificativas que embasassem os percentuais requeridos, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, uma vez caracterizado o prejuízo à competitividade, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais. Acórdão TCU 1842/2013-Plenário".

Desta forma, recomenda-se que seja revisada a alínea "a" do item 58.1 da minuta de edital pela área técnica competente. Entretanto, caso entenda cabível a referida exigência, deverá apresentar as devidas justificativas.

V. O item 58.2 da minuta de edital exige que seja apresentado juntamente com o atestado de capacidade técnica os contratos que deram origem aos fornecimentos/execução dos serviços.

O TCU tem entendimento pacificado no sentido de ser ilegal a exigência de contratos ou notas fiscais que deram origem aos atestados apresentado pelos licitantes:

"É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 - Acórdão 944/2013-Plenário".

"16. Diante dos esclarecimentos apresentados e resumidos acima, pertinentes à exigência de apresentação de cópia de contrato e de nota fiscal juntamente com o atestado de capacidade técnica, na fase de habilitação, tem-se que o TCU já firmou posição no que pertine às exigências que extrapolam o estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme Voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, exarado no Acórdão 944/2013 - TCU - Plenário, reproduzido no Despacho da Relatoria deste processo, à peça 7, p. 3, na forma que segue:
Acórdão 944/2013 - TCU - Plenário

(...)

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

(...)

17. Os esclarecimentos apresentados nas alíneas 'a' a 'd', apesar de demonstrarem intensa preocupação por parte da unidade jurisdicionada em assegurar que o objeto do certame seja efetivamente cumprido, não foram suficientes para justificar a exigência de apresentação do contrato e notas fiscais relativas a cada atestado a ser apresentado pelas empresas interessadas em participar do pregão eletrônico, à luz do art. 30 da Lei 8.666/1993 e do teor do trecho do Voto do Relator do Acórdão 944/2013 - TCU - Plenário, acima reproduzido. Além dessa questão observa-se nos textos das alíneas 'a' a 'c', que os argumentos utilizados versam, em primeiro lugar, acerca da comprovação da veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica. E em segundo lugar, que os "licitantes devidamente habilitados", ou seja, aqueles que obviamente apresentarem o contrato e as notas fiscais têm capacidade para executar o objeto a ser contratado. Portanto, os esclarecimentos apresentados não possuem argumentação lógica e plausível suficientes para a manutenção da exigência restritiva em tela. Aqui vale destacar que o texto do voto acima reproduzido é bem claro em relação a essa questão.

18. Diante do exposto, conclui-se no sentido de que a exigência de apresentação do contrato e notas fiscais de fornecimento dos equipamentos e/ou serviços deve ser retirada do item 3.3 do termo de referência do pregão 13/2015, e anulados todos os atos posteriores à fase de habilitação, abrindo-se novo prazo para a esta fase, cabendo ao IFSP informar ao TCU, no prazo de 10 dias, as medidas adotadas em cumprimento a esta determinação. Acórdão nº 004.939/2015-8 2ª CÂMARA

Diante da fundamentação ao norte, recomenda-se que seja excluída do item 58.2 da minuta de edital a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados de contratos.

7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



VI. Ainda quanto a qualificação técnica, observa-se que consta na planilha de quantitativos mínimos disposta no item 58.2 da minuta de edital o item 13 Decorativa 5,5 metros de altura com três pétalas (...). Todavia, o referido item não consta na planilha de quantidades e valores de fls. 12 ou nos anexos I e I.a de fls. 95 e 96 dos autos. Diante da divergência, recomenda-se que a mesma seja sanada.

VII. Quanto ao item 58.2.2 da minuta de edital, recomenda-se que o mesmo seja revisado para excluir a exigência de regularidade junto ao CREA da proponente e do responsável técnico, uma vez que o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 exige apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

VIII. Recomenda-se que seja corrigido o item 82 da minuta de edital, eis que cita procedimento licitatório diverso.

IX. Quanto ao item 86.11, recomenda-se que o termo "no" seja substituído por "não".

X. Quanto ao item 6 do termo de referência de fls. 103, recomenda-se que seja revisado, uma vez que informa dotação orçamentária diversa daquela estabelecida no item 93 da minuta de edital.

XI. Quanto ao anexo II, modelo "b", a exigência de apresentação da Declaração de que não emprega menor de idade está disposta no item 59 da minuta de edital e não na condição 31.4. Recomenda-se que seja corrigida a divergência.

XII. Quanto ao anexo II, modelo "c", o mesmo informa que a exigência da Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos à Habilitação está prevista na condição 59.1, todavia, não há na minuta de edital a condição 59.1, tampouco a exigência da referida declaração, sendo assim, recomenda-se que seja corrigida a divergência apontada.

XIII. Quanto a minuta de contrato, recomenda-se que o item 2 da cláusula segunda seja excluído, eis que o mesmo já consta na cláusula décima segunda, estando o segundo completo.

XIV. Recomenda-se que as obrigações da contratante e da contratada dispostas nas cláusulas sexta e décima da minuta de contrato tenham total consonância com as obrigações constantes na minuta de edital, termo de referência e minuta da ata de registro de preços.

XV. Recomenda-se que seja excluído o item 3.4.1 da cláusula décima oitava da minuta de contrato, eis que não foi previsto prestação de garantia neste procedimento.

XVI. Quanto a minuta da ata de registro de preços, recomenda-se que o preâmbulo seja revisado para que seja informado o número do Pregão Presencial 9/2018-002 SEMURB, além de corrigir inconsistências quanto ao ano de realização deste procedimento, ou seja, 2018 e não 2017 como é citado no início do texto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



XVII. O parágrafo quarto da cláusula sexta da minuta da ata de registro de preços cita os itens 84.3 e 84.4 como itens do edital, todavia, os referidos itens não integram a minuta edital, devendo ser corrigido a citação.

XVIII. Quanto ao parágrafo sexto da cláusula sexta, verifica-se que é informado que "as multas previstas nos subitens 105.2 e 105.3 desta condição". Entretanto, as condições da minuta da ata de registro de preços não estão numeradas. O mesmo ocorre no parágrafo primeiro da fl. 125. Sendo assim, recomenda-se que seja corrigido.

XIX. Recomenda-se que o encarte da minuta da ata de registro de preços seja numerado como anexo V, conforme disposto no item 125 da minuta de edital.

XX. Recomenda-se que o documento de fls. 25 seja devidamente assinado.

XXI. E por fim, recomenda-se que após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, o processo seja revisado na íntegra pela Comissão Permanente de Licitação, evitando-se divergências entre o Termo de Referência, Minuta de Edital, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato Administrativo.

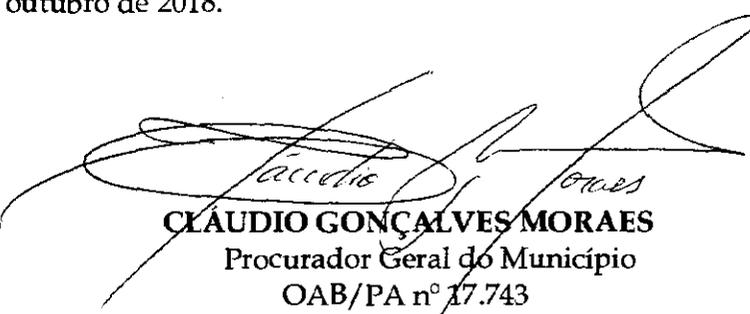
3. CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços para fornecimento, instalação, manutenção e retirada dos ornamentos natalinos a serem utilizados nas vias urbanas do Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 9/2018-02 SEMURB, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 16 de outubro de 2018.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 20.532
Dec. 490/2017


CLAUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017